



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.194.603 - RS (2010/0089965-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
IGOR HAMILTON MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ HENRIQUE VON MUHLEN
ADVOGADO : MARIA LUIZA PEREIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

-O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.

-Agravado não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.194.603 - RS (2010/0089965-0)

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
IGOR HAMILTON MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ HENRIQUE VON MUHLEN
ADVOGADO : MARIA LUIZA PEREIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI contra decisão unipessoal que conheceu em parte do recurso especial, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 551):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA AFASTADA.

- O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.
- Afasta-se a multa do parágrafo único do art. 538 do CPC quando não se caracteriza o intento protetatório na interposição dos embargos de declaração.
- Recurso especial parcialmente provido.

Em suas razões, a agravante afirma que sustentou a nulidade da intimação na primeira oportunidade que lhe coube falar nos autos. Aduz, ainda, que o apelo extremo foi alicerçado na violação do parágrafo único do art. 245 do CPC, de modo que a aplicação da Súmula 83/STJ deve ser afastada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.194.603 - RS (2010/0089965-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
IGOR HAMILTON MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ HENRIQUE VON MUHLEN
ADVOGADO : MARIA LUIZA PEREIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S)

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada foi assim fundamentada (e-STJ fl. 552)

- Da Súmula 83/STJ

O TJ/RS, ao decidir que a irregularidade na intimação deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte se manifestar nos autos, sob pena de preclusão, alinhou-se ao entendimento do STJ quanto à matéria (REsp 961.439/CE, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 27/04/2009 e AgRg no Ag 1.044.170/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe 19/03/2009).

- Da multa por embargos de declaração protelatórios

Os embargos de declaração foram interpostos pela recorrente em 2º grau de jurisdição com o intuito de obter o prequestionamento de dispositivos legais. Assim, de acordo com a Súmula 98/STJ, a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC deve ser afastada.

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, a fim de afastar a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

Com efeito, deve ser mantida a aplicação da Súmula 83/STJ, tendo em vista que o entendimento do Tribunal de origem se alinha com o desta Corte Especial no sentido de que não há como acolher a alegação de existência de vício na intimação da recorrente, porquanto, cuidando-se de nulidade relativa, deve ser arguida pela parte interessada na primeira oportunidade que tiver para se manifestar nos autos, sob pena de preclusão, nos termos do art. 245, *caput*, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: REsp 961.439/CE, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 27/04/2009 e AgRg no Ag 1.044.170/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe 19/03/2009



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não merece reforma a decisão agravada.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0089965-0

**AgRg no
REsp 1.194.603 / RS**

Números Origem: 10522577427 70031699986 70035477702

EM MESA

JULGADO: 25/09/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADOS : IGOR HAMILTON MENDES E OUTRO(S)
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ HENRIQUE VON MUHLEN
ADVOGADO : MARIA LUIZA PEREIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADOS : IGOR HAMILTON MENDES E OUTRO(S)
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ HENRIQUE VON MUHLEN
ADVOGADO : MARIA LUIZA PEREIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.